

Construção jurídica do sistema orçamentário nacional: do orçamento público e seus princípios formadores

Legal construction of the national budget system: the public budget and its founding principles

DOI:10.34117/bjdv8n3-257

Recebimento dos originais: 14/02/2022

Aceitação para publicação: 21/03/2022

Márcio Carvalho Sarquis Júnior

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Endereço: Rua Dom José Moraes Torres, 96, Flores, CEP 69028-113, Manaus/AM

E-mail: marciojr2806@gmail.com

Renan Pereira Souza

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Endereço: Av. Nhamundá, 1428, Praça 14, CEP 69020-190, Manaus/AM

E-mail: renanrps2018@gmail.com

Vinícius Mendes de Lira Lima

Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas

Instituição: Universidade Federal do Amazonas - UFAM

Endereço: Av. Efigênio Salles, 2240, Aleixo, CEP 69060-020, Manaus – AM

E-mail: lira.vinicius2199@gmail.com

RESUMO

O Direito Financeiro como campo autônomo da ciência jurídica possui, além de um apanhado geral e comum de princípios e fundamentos, seus próprios caracteres. Seu caminho histórico até o presente é marcado por mudanças profundas de concepção. O que se comprova pela intensa análise ao longo dos séculos realizada por nomes de grande prestígio. Sua complexidade alia fatores econômicos, políticos e sociais. Desta feita, sua organização sistemática possibilita a denominação do que hoje, no Brasil, chama-se de sistema financeiro nacional. O sistema brasileiro baseia-se em compostos principiológicos para regular a atividade do seu principal sujeito-objeto, o Estado. Através das inovações do legislador ordinário, que delimitou o funcionamento através de diretrizes orçamentárias específicas. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conhecidas pelas siglas LDO e LOA respectivamente. Ambas garantem a saúde da máquina financeira do Estado, bem como a adequação de suas atividades, compreendendo os diferentes entes federativos, à legalidade e à probidade. Valendo-se da existência de análises de teor primordialmente teórico e subjetivo, o método qualitativo presente busca explicar as instituições e fenômenos jurídicos preliminarmente. O objetivo principal do texto é possibilitar uma visão ampla acerca desta construção, assim como encaminhar o entendimento no ditame geral da atuação financeira no país.

Palavras-chave: direito financeiro, princípios, sistema financeiro, ldo, loa.

ABSTRACT

Financial Law as an autonomous field of legal science has, in addition to a general and common overview of principles and foundations, its own characteristics. Its historical path to the present is marked by profound changes of conception. This is confirmed by the intense analysis carried out over the centuries by highly prestigious names. Its complexity combines economic, political and social factors. This time, its systematic organization allows the denomination of what today, in Brazil, is called the national financial system. The Brazilian system is based on principled compounds to regulate the activity of its main subject-object, the State. Through the innovations of the ordinary legislator, which delimited the operation through specific budget guidelines. The Budget Guidelines Law and the Annual Budget Law, known by the acronyms LDO and LOA respectively. Both guarantee the health of the State's financial machine, as well as the adequacy of its activities, including the different federative entities, legality and probity. Taking advantage of the existence of analyzes of primarily theoretical and subjective content, the present qualitative method seeks to explain the institutions and legal phenomena in a preliminary way. The main objective of the text is to provide a broad view of this construction, as well as to guide the understanding of the general dictates of financial operations in the country.

Keywords: financial law, boundaries, financial system, ldo, ldoa.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dissertativo tem como desígnio atender a avaliação proposta pelo professor, com a análise de seu conteúdo para obtenção de nota semestral na matéria de Direito Financeiro, através do tema *Construção Jurídica do Sistema Financeiro Nacional: Do orçamento público e seus princípios formadores*.

Antes da análise de qualquer conceito financeiro, deve-se esclarecer o que viria o Direito Financeiro como ramo jurídico e área de estudo, pois o intuito desta produção é, em maior grau, apresentá-los de maneira ampla àqueles que não possuem familiaridade com nenhum de seus tópicos e institutos.

Por se tratar de matéria jurídica, incontestável dizer que, por óbvio, encontra-se níveis de regulamentação normativa no campo. E é este o maior destaca do Direito Financeiro frente às ciências financeiras, que se debruçam majoritariamente sobre a atividade financeira exercida na prática pelo Estado. É nesse sentido que se baseia o conceito trazido por Cláudio Carneiro¹

¹ “Assim temos que a atividade financeira em si é estudada pela Ciência das Finanças, com o objetivo voltado para atender às necessidades públicas, ou, num sentido mais amplo, o interesse público, analisando a atividade financeira, sem adentrar no mérito da normatização de seus elementos. Nesse sentido, quando tratamos de normas que regulam essa atividade, bem como os seus elementos, estamos diante do Direito Financeiro.”

A base teórica do texto firma-se no conceito jurídico do orçamento público, especificamente no seu modelo brasileiro, na reunião de doutrina jurídica financeira especializada, que compreende apanhado variado de posições e conceitos, na lei *stricto sensu*, em artigos científicos publicados em periódicos e nas ementas jurisprudenciais advindas das Cortes Superiores e/ou estaduais.

No que concerne à matéria de Direito Financeiro, cabe-se apresentar, inicialmente, aquele que vem a ser o sujeito principal de toda a dissertação, o Estado, para posteriormente explorar o tema proposto por este texto.

É através do entendimento desse e de seus elementos formadores que se pode compreender o exercício das atividades financeiras desempenhadas por ele, assim como a categorização delas.

A priori, é possível recorrer aos ensaios jurídicos introdutórios sobre o que se conhece por Estado. Na Antiguidade Clássica, entendia-se que o Estado, tido à época como *pólis*, cidade-estado ou cidade simplesmente, era um organismo aquém do indivíduo, regulando-o em suas atividades, intuindo a perfectibilização de seus ofícios, sendo difundida por Aristóteles².

Adentrando à Modernidade em seguida, encontra-se disposições mais conhecidas acerca da figura do Estado. Thomas Hobbes³ desenvolveu toda sua filosofia através do estudo do maquinário estatal e seu mecanismo. As suas ideias consistiam na figura do Estado como ente capaz de regular toda a sociedade e de controlar os problemas oriundos dela e seus participantes.

² “Observamos que toda a cidade é uma certa forma de comunidade e que toda comunidade é constituída em vista de algum bem. É que, em todas as suas acções, todos os homens visam o que pensam ser o bem. É, então, manifesto que, na medida em que todas as comunidades visam algum bem, a comunidade mais elevada e que engloba todas as outras visará o maior de todos os bens. Esta comunidade é chamada de ‘cidade’, aquela que toma a forma de uma comunidade de cidadãos”. (ARISTÓTELES, 1998).

³ “Porque pela arte é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (em latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força do que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado. E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos, juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pêlos quais, ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir seu dever) são os nervos, que fazem o mesmo no corpo natural; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; Salus Populi (a segurança do povo) é seu objetivo; os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é a doença; e a guerra civil é a morte. Por último, os pactos e convenções mediante os quais as partes deste Corpo Político foram criadas, reunidas e unificadas assemelham-se àquele Fiat, ao Façamos o homem proferido por Deus na Criação”. (HOBBS, 2019).

Ainda dentro da Modernidade, existe uma noção mais crítica e expressiva do que viria a ser esta figura e seu papel no controle social. Karl Marx⁴ trabalhava um conceito de luta de classes, da qual o Estado participava como beneficiador daqueles que possuíam poder, uma vez que eram seus integrantes mais fortes e proeminentes.

Superando as conjecturas introdutórias, passa-se para os elementos do Estado. Neste momento, adota-se as delimitações didáticas feitas em aula, elencando 3 classes de elementos constitutivos do Estado: materiais, formais e teleológicos.

Os elementos materiais correspondem ao povo e ao território. Quanto ao povo, pode-se determinar como o valor nominal de habitantes em uma circunscrição territorial, noção explorada por Alexandre Gropalli⁵ em suas obras acerca do desenvolvimento do estado. No tocante de território, é a dimensão geográfica que demarca a atuação de determinado ordenamento soberano, conforme a interpretação de Hans Kelsen⁶.

Acerca dos formais, tem-se o governo, sendo a extensão do que se denomina como soberania, é o poder que o Estado tem através de sua população dentro de sua circunscrição territorial, posição adotada por José F. Rezek⁷.

Por último, o teleológico refere-se à finalidade que todos os outros elementos são conjuntamente direcionados organizadamente. Dessa forma, usa-se a noção desenvolvida por Dalmo Dallari⁸, sendo o bem comum da sua população.

Vistos os conceitos mais introdutórios de Estado, sua função e elementos formadores, tem-se o alicerce necessário para a continuação da exposição proposta pelo presente texto, a ser apresentada em seguida.

⁴ “o poder político do Estado representativo moderno nada mais é do que um comitê para administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa’. O Estado seria originário da necessidade de um grupo, ou classe social, manter seu domínio econômico a partir de um domínio político sobre outros grupos ou classes” (MARX, 2013).

⁵ “O termo população, exprime um conceito demográfico, numérico, indicando a totalidade de habitantes de um Estado, ‘independentemente de qualquer relação ética, política ou jurídica, que possa intervir entre eles’.”. (GROPALLI, 1962).

⁶ “A unidade do território de Estado e, portanto, a unidade territorial do Estado, é uma unidade jurídica, não geográfica ou natural. Porque o território do Estado, na verdade, nada mais é que a esfera territorial de validade da ordem jurídica chamada Estado”. (KELSEN, 2000).

⁷ “A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo, visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado -, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território”. (REZEK, 1989).

⁸ “[...]poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”. (DALLARI, 2012).

2 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

Observado o elemento de finalidade da entidade que é o Estado, e no que concerne ao Direito Financeiro, tem-se uma atividade específica que é de interesse do estudo, a atividade financeira desempenhada por ele.

Pode-se dizer que seria a atividade pela qual o Estado obtém, regula, gere, aplica e cria os seus bens patrimoniais obtidos. Neste diapasão, alia-se à afirmação de Ruy Nogueira⁹ quanto a esta atividade estatal.

Dessa forma, entende-se que atividade financeira desempenhada tem como objetivo a manutenção do próprio aparato estatal, assim como a gestão para os gastos nas demandas públicas, para garantia do exercício de suas atividades de gerência e administração.

Aliada a esse conceito, Tathiane Piscitelli¹⁰, doutrinadora tributarista e financeira, preceitua que é através de mecanismo de tributação que o Estado consegue garantir o desempenho das suas atividades públicas, realizando a referida atividade financeira para o exercício daquelas e de sua própria existência.

A noção de bem comum, que acompanha deste o conceito próprio de Estado, como visto introdutoriamente, serve de base fundamental para a atuação financeira do Estado em toda sua atividade, seja ela puramente administrativa/gerencial ou financeira¹¹.

⁹ “Consiste em toda ação que o Estado desenvolve para obter, gerir e aplicar os meios necessários para satisfazer às necessidades da coletividade e realizar seus fins” (NOGUEIRA, 1999).

¹⁰ “[...]conjunto de ações que o Estado desempenha visando à obtenção de recursos para seu sustento e a respectiva realização de gastos para a execução de necessidades públicas. Mas não é só. Considerando que o exercício da atividade financeira se situa na base da própria manutenção do Estado, naturalmente que tanto a persecução da receita pública quanto a realização do gasto devem observar os princípios que norteiam o modelo de Estado inaugurado pela Constituição de 1988. Essa afirmação decorre da premissa de que o Estado tal qual conhecemos é realidade institucional que nasce de forma concomitante à tributação. Os tributos são os meios materiais de manutenção do Estado e, não por outra razão, o sistema tributário atua como realizador dos fins desse mesmo Estado que ele ajuda a constituir” (PISCITELLI, 2018).

¹¹ **“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA PRECLUSA. SUPOSTA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO.** 1. Quanto à suposta incompetência absoluta do Juízo da Vara da Infância da Juventude e do Idoso, a Corte de origem afastou a preliminar ao argumento de que a questão já havia sido decidida definitivamente por este STJ no REsp. 871.204/RJ, de modo que, sob pena de ofensa à coisa julgada formal, à segurança jurídica e aos princípios de economia e celeridade processuais, não poderia haver novo debate do tema, ainda que referente à questão de ordem pública. 2. Decidida a matéria relativa à competência pelo Tribunal, não se admite o reexame do tema para a modificação do julgado anterior, por ter-se operado a preclusão. Precedentes: REsp. 755.224/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/Acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.6.2006; AgInt no REsp. 1.687.153/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.3.2018. 3. Em relação à alegada insuficiência das provas produzidas no processo para aferir o cálculo do mínimo constitucional nos exercícios fiscais, bem como à tese de que o Parquet pretendia, na realidade, exercer o controle da constitucionalidade das Leis de Orçamento de exercícios passados, verifica-se que a pretensão da parte agravante vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, sendo vedada sua

Assim, ainda nos ditames da atividade financeira e adentrando sua finalidade, o bem comum aparece novamente como objetivo principal da atividade. O professor e tributarista Kiyoshi Harada¹² traz como sendo o propósito a que se dispõe o Estado na sua atividade de obtenção, gestão e aplicação das finanças públicas.

Por fim, a atividade financeira concentra-se, portanto, na aplicação de determinadas subatividades que envolvem a obtenção de receita pública, que reza a citada autora Piscitelli, concerne aos mecanismos de tributação; a gestão do orçamento público, cujas diretrizes e princípios são o objetivo expositivo do texto; a aplicação das despesas públicas¹³; e a criação de crédito público.

3 ORÇAMENTO PÚBLICO

Neste momento, inicia-se a meta que se destina esta dissertação-exposição. O orçamento público é conceituado por alguns como sendo a determinação do Poder Executivo, a qual traz a nominação da receita e das despesas públicas no período de um ano.

Ressalta-se aqui o que se trata no período tocante ao Direito Financeiro, matéria tratada por lei que estabelece parâmetros gerais aos entes federativos, é o mesmo que o ano civil ordinário¹⁴.

De maneira continua, o mesmo dispositivo legal¹⁵ encarrega-se de estipular a tomada de ação do Estado na confecção do seu orçamento para o período retratado, ainda incluindo a necessária observância a princípios orçamentários, que posteriormente serão abordados. Neste sentido, manifesta-se o entendimento anuente de Carlos Ramos Filho¹⁶

revisão, nos termos da Súmula 7/STJ. De fato, a Corte de origem afirmou expressamente ser desnecessária a produção de qualquer outra prova, devendo a lide ser julgada antecipadamente, e que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a demanda em análise não tem por fim a revisão das escolhas orçamentárias dos exercícios de 1999 a 2003. 4. **Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinando pelo desprovisionamento do recurso.** 5. **Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO desprovido.** (STJ - AgInt no REsp: 1713034 RJ 2013/0139213-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)”

¹² “Podemos conceituar a atividade financeira do Estado como sendo a atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum”. (HARADA, 2018).

¹³ “A despesa pública pode ser definida como o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas, o que implica o correto funcionamento e desenvolvimento de serviços públicos e manutenção da estrutura administrativa necessária para tanto” (PISCITELLI, 2018)

¹⁴ “Lei n. 4.320 de março de 1964. Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

¹⁵ “Lei n. 4.320 de março de 1964. Art. 2. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.”

¹⁶ “O orçamento público é, de fato, a lei que prevê (estima) as receitas e fixa as despesas para determinado período (exercício financeiro).” (RAMOS FILHO, 2018).

Dentro da norma, já se encontra a definição legal do orçamento público. Apesar disso, a complementação doutrinária é necessária para aprofundar a perspectiva quanto sua natureza e extensão.

Outro autor, Harrison Leite¹⁷, trata o orçamento público como lei, a qual tem por dever especificar o disponível a ser utilizado e o provento esperado de entrada para mitigar o gasto planejado em determinado lapso temporal.

No que tange à natureza jurídica, existe discordância nas definições doutrinárias, levando às mais variadas acepções. Todavia, filia-se ao entendimento que é lei em sentido formal, cujo conteúdo tem por objeto a prática administrativa. Este é o posicionamento defendido por Cláudio Carneiro¹⁸.

Nesse sentido, encontra-se decisão proferida¹⁹ pelo Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à caracterização da natureza jurídica do orçamento público, ao julgar procedente a inclusão das despesas no orçamento público, vista a unicidade do orçamento público (unicidade sendo um dos princípios do orçamento a ser desenvolvida mais adiante).

Deve-se pensar no orçamento público, além de como lei, como um prisma tetraédrico, cujas faces representam 4 aspectos importantes de sua manifestação em um sistema jurídico e estatal: econômico, político, jurídico e contábil.

Estas facetas demonstram toda a complexidade do orçamento. É possível observar através dos cálculos de contabilidade a balança financeira da Administração Pública, as normas jurídicas que estipulam cotas percentuais para gastos e efetivo recebimento de receitas, o político que traça as diretrizes gestores de toda a gestão administrativa e o econômico que revela os cenários possíveis de solução de um problema, ou de perpetuação da gestão referida.

¹⁷ “Nessa linha, pode-se entender o orçamento público como uma lei que autoriza os gastos que o Governo pode realizar durante um período determinado de tempo, discriminando detalhadamente as obrigações que deva concretizar, com a previsão concomitante dos ingressos necessários para cobri-las”. (LEITE, 2020).

¹⁸ “Vale dizer que a corrente majoritária entende ser o orçamento uma lei formal, mas com conteúdo de *ato administrativo*. Tal classificação se deve ao fato de a Lei Orçamentária ser uma lei de efeito concreto que tem prazo certo de vigência – destoando assim da classificação geral e tradicional das leis que são, por natureza, genéricas, abstratas, constantes e impessoais”. (CARNEIRO, 2020).

¹⁹ “**CONCEITO DE LEI ORÇAMENTARIA. O SIMPLES FATO DE SER INCLUIDA UMA VERBA DE AUXÍLIO, NO ORÇAMENTO, QUE DEPENDE DE APRECIACÃO DO GOVERNO, NÃO CRIA DIREITO A SEU RECEBIMENTO.** (STF - RE: 34581 DF, Relator: CANDIDO MOTTA, Data de Julgamento: 31/12/1969, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05-12-1957 PP-***** EMENT VOL-00325-01 PP-00246)”

O já mencionado autor destaca²⁰ que, com uma simples escolha da Administração, é possível identificar todos os aspectos do orçamento público financeiro conjuntamente, pois não são passíveis de análise isolada, uma vez que se coadunam para formar o dito orçamento público.

Como visto, o orçamento público configura-se como lei que prevê como lei que prevê a saída e entrada no caixa da Administração Pública. Considerando esta natureza, tem-se um processo legislativo para a concepção das diretrizes orçamentárias.

Observando o texto constitucional²¹, percebe-se que para a elaboração dessas, existe um processo legislativo específico, qual seja o de lei complementar²². Portanto, deverá seguir o rito legislativo tradicional da lei, com a qualificação de quantitativo de votação própria em maioria absoluta.

A Constituição ainda se preocupa de estabelecer duas vedações quanto à edição da matéria orçamentária por outras espécies legislativas, sendo a Lei Delegada²³ e a Medida Provisória²⁴.

Com a observação dos ditames constitucionais e da doutrina, percebe-se a existência de mais conceitos que permeiam o que vem a ser o orçamento público. Neste tópico, por questões mais didáticas, serão observados dois termos presentes na construção do orçamento público: a despesa pública e as receitas públicas.

²⁰ “Como dito, o orçamento é uma lei com vários matizes. Daí a sua complexidade. Não é apenas uma peça política, mas, ao mesmo tempo, é um instrumento técnico, jurídico, político e econômico à guisa de exemplo, o financiamento bancário de uma ambulância por um ente público é suficiente para indicar todos esses aspectos: o elemento técnico está presente porque, através de cálculos contábeis, se demonstra o grau de endividamento da Administração e sua possibilidade de contrair mais dívidas; o jurídico, porque há normas determinantes dos limites percentuais de endividamento e do modo de aquisição do bem, ademais que a Constituição protege o direito à saúde; o político, porque esse foi o melhor meio encontrado pelo gestor e pelo Legislativo para a proteção da saúde em determinadas situações; e o econômico, porque se devem analisar as taxas do financiamento e o momento econômico por que passa a Administração para a escolha dessa opção”. (LEITE, 2020).

²¹ “Constituição Federal - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 9º Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.”

²² “O procedimento de elaboração da lei complementar segue o modelo padrão do processo legislativo ordinário, com a única diferença em relação à subfase de votação, pois como já salientado, o quórum será de maioria absoluta. Não será o detentor da iniciativa legislativa, tampouco o Congresso Nacional que determinará qual o procedimento a seguir, se o da lei ordinária ou se o da lei complementar. Isso dependerá da matéria e da própria exigência constitucional”. (MORAES, 2003).

²³ “Constituição Federal - Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional. § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

²⁴ “Constituição Federal - Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento”.

Como já explicitado a posição de Piscitelli quanto à definição, resgata-se que seria a reunião dos gastos necessários pela máquina pública no desempenho de suas atividades de gestão e de administração.

Dessa forma, compreende-se a importância da previsão das despesas (custos da própria atividade estatal) e sua previsão de receita para mitigar a saída do caixa público.

Por fim, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, encontra-se 3 espécies que serão abordadas a seguir: o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Destaca-se que todas constituem um trabalho complementar na formação do plano do orçamento público, sendo sua confecção, portanto, necessariamente alinhadas às delimitações estipuladas por elas.

4 PLANO PLURIANUAL

Em conceito próprio, o plano plurianual corresponde ao planejamento meticuloso dos gastos previstos pela Administração, no tocante de suas práticas necessárias mais custosas aos cofres de que dispõe. Por consequência do próprio nome, ele vincula a Administração que o elaborou pelo prazo de quatro anos, o período que dura um mandato comumente.

Os setores abarcados pelo plano podem ser diversos, desde o custeio das obras relativas aos serviços de saúde quanto às promoções do setor produtivo e de desenvolvimento, como seria o caso da indústria e da agricultura.

A inclusão de todo esperado gasto visa a transparência na gestão orçamentária, sendo uma medida de segurança para o controle financeiro nas atividades públicas desempenhadas pelos entes.

A previsão do referido plano encontra-se constitucionalmente estabelecida²⁵, sendo, logo, de importância inequívoca para o exercício correto dos atos administrativos a serem trabalhados pela gestão a que se destina²⁶.

Considerando os artigos constitucionais devidamente anotados neste escopo, o período de exercício a que se refere o art. 167, parágrafo único trata da prática comportada

²⁵ “Constituição Federal - Art. 167. São vedados: § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”

²⁶ “Constituição Federal – Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

em um ano. Pois, estabelece nominalmente o quantitativo do exercício no referido parágrafo.

Em consonância aos dispositivos constitucionais, a doutrina estabelece um conceito similar, na ideia de planejamento vinculativo das projeções orçamentárias da Administração. Visão esta defendida também por Kiyoshi Harada²⁷.

5 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Como no próprio nome, é a lei que visa o estabelecimento dos gastos/despesas e as receitas, com as discriminações dos objetivos da Administração Pública no âmbito Federal (cita-se federal, mas não obsta a prática pelos demais entes, visto que constitui fundamental elemento para elaboração do orçamento público)²⁸.

Sua importância decorre da possibilidade de alteração da política tributária a ser adotada no ano de exercício, o que leva ao impacto na captação de receita e cota nas despesas públicas²⁹.

De mesmo modo, anui Kiyoshi Harada na definição doutrinária da lei de diretrizes orçamentárias³⁰, observada a alteração que faz antes da edição da lei orçamentária anual (a ser desenvolvida no próximo tópico) e modulação na legislação tributária.

²⁷ “Esse orçamento resulta, em última análise, das necessidades ditadas pela política governamental. O orçamento, atualmente, faz o papel de programação econômica, direcionando a ação do governo para vários setores da atividade. O orçamento anual já não basta para assegurar a execução do plano de governo como um todo que, geralmente, implica a execução de obras e serviços de duração prolongada” (HARADA, 2018).

²⁸ “O caráter anual dessa lei exsurge da determinação de incluir as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração do orçamento anual. Isto quer dizer que todos os anos a lei de diretrizes deve anteceder à lei orçamentária anual. E isso deve ocorrer na esfera federal, estadual, municipal e no âmbito do Distrito Federal como decorrência da simetria que resulta dos preceitos constitucionais”. (HARADA 2018).

²⁹ “**PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.** 1. Tratando-se de pagamento complementar, impõe-se respeitar o que está definido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Segundo vem dispondo a LDO, anualmente, a atualização dos precatórios e das RPVs, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício correspondente, a variação do IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. 2. No período entre os anos de 2009 e 2013 a legislação orçamentária previu a incidência da TR sobre os débitos inscritos em precatório/RPV, estando correta sua utilização, em razão da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF-4 - AG: 50351406020204040000 5035140-60.2020.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 17/11/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)”

³⁰ “Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do § 2o do art. 165, ‘compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento’.” (HARADA, 2018).

A previsão desta lei³¹ tem escopo de norma constitucional, atrelando sua existência para a adoção de anterioridades para a Administração quando ao seu exercício financeiro regular a ser praticado. Com a edição de emenda constitucional do ano corrente de 2021, anotadas, portanto, as devidas atualizações legislativas na norma constitucional.

6 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A lei orçamentária anual é o instrumento que prevê, no ano de exercício financeiro, as aplicações da Administração e suas consequências, prevendo toda a finança governamental do ano seguinte. Sendo assim, é o próprio orçamento público anual instrumentalizado.

Considera-se que a LOA³² compactua com os estabelecimentos propostos nos planos plurianuais, sendo parte integrante do período de 4 anos estipulados por eles. Além de seguir as políticas financeiras a serem adotadas em ano de exercício da LDO³³ editada.

Em todos os níveis administrativos há necessidade de execução desta lei, porque é levada em conta suas particularidades quanto às despesas e captação de receita tributária para cada ente.

Em sede doutrinária, a professora Piscitelli³⁴ coloca a LOA como parte mais concreta do orçamento pública, uma vez que tem maiores especificidades e detalhamento das táticas administrativas a serem desempenhadas durante o exercício financeiro.

³¹ “Constituição Federal – Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”

³² “Lei de Orçamentária Anual”.

³³ “Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

³⁴ “A LOA é a lei orçamentária mais concreta de todas, na medida em que dispõe, quase que exclusivamente, acerca das receitas e despesas para o exercício financeiro seguinte. Referida concretude se manifesta no próprio texto constitucional, que determina, no artigo 165, § 8º, que essa lei “não contera dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa” – trata-se do já mencionado princípio da exclusividade.” (PISCITELLI, 2018).

Existem algumas requisições que a LOA deve observar para sua efetiva edição, tanto no quadro constitucional³⁵ quanto na legislação infraconstitucional³⁶, trazidas aqui pela LRF³⁷.

Na jurisprudência³⁸, reafirma-se a importância da discriminação das despesas oriundas das atividades administrativas, que não estejam previstas ou que extrapolem o planejamento financeiro do exercício corrente, contrariando aquilo descrito no orçamento anual.

7 PRINCIPIOLOGIA DO ORÇAMENTO PÚBLICO

A dissertação deixa a explicação sobre princípios para o final, não por serem menos importantes que o entendimento normativo, mas por questões didáticas de explicação. Pois, entendendo os ritos envolvidos na elaboração do orçamento e sua

³⁵ “Constituição Federal – Art. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”

³⁶ “Lei Complementar n. 101 de 4 de março de 2000 - Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º”

³⁷ “Lei de Responsabilidade Fiscal”

³⁸ **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. “TRÊS COROAS EM FESTA”. LIMITAÇÃO DE GASTOS. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.** 1. Realização anual de tradicional festividade no Município de Três Coroas no mês de maio, denominada “Três Coroas em Festa”, que repetidamente ocorria sem a observância de procedimento licitatório para a contratação de shows musicais e com desrespeito ao limite de gastos para o evento, de acordo com a Lei Orçamentária Anual do Município. 2. No caso concreto, considerando-se a inviabilidade de realização de novo procedimento licitatório para a contratação de artistas musicais antes do iminente evento em 2016, há de se sopesar o prejuízo advindo ao interesse local, reconhecendo-se como mal menor a viabilização do evento - neste ano - independentemente de licitação, desde que observada a limitação de gastos aprovada pela Lei Orçamentária Anual do Município de Três Coroas para o período. 3. O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados igualdade de condições no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública. A Lei n. 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre as licitações e os contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. Por... conseguinte, merece trânsito, apenas em parte, o recurso do ente municipal, restando mantida, no mais, a decisão interlocutória do Juízo de origem, porquanto indispensável a realização de procedimento licitatório para os eventos subsequentes (futuros) e a observação da limitação de gastos, respeitando-se a Lei Orçamentária Anual. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069342277, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AI: 70069342277 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 26/10/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2016)”

constituição, é mais compreensível o enquadramento dos referidos durante a atividade financeira e seu planejamento.

A coleção de princípios que envolve o orçamento público é variada, inúmeros autores elencam diversos deles. Apesar disso, pode-se destacar aqueles mais frequentes na apresentação e elaboração do orçamento.

O primeiro que se pode destacar é o da legalidade, visto que o orçamento é regido por diversas, com os respectivos critérios e observações em cada uma. A própria natureza do orçamento público o delimita como sendo uma lei de conteúdo da prática administrativa da gestão financeira a ser exercida.

Desta maneira, este princípio está com expressa previsão constitucional, quando regulamenta a necessidade de lei para disciplinar a matéria de orçamento financeiro, no art. 165 da Constituição já citado anteriormente. É neste sentido que afirma o conceito doutrinário desenvolvido por Kiyoshi Harada³⁹.

Em seguida, destaca-se o princípio da exclusividade, o qual veda a inclusão de noções estranhas ao estipulado no plano plurianual e no orçamento anual confeccionados, com base no art. 165, parágrafo 8 da Constituição Federal, fundamento doutrinário conforme escreve Carlos A. Filho⁴⁰. Na matéria jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se comportam algumas exceções a este princípio⁴¹.

A universalidade no sistema financeiro preza pela obrigatoriedade de detalhamento nas LOA e sua necessidade de previsão específica, incluindo-se onde tenha capital investido e direito de voto⁴².

³⁹ “Tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Em matéria orçamentária, esse princípio significa que a Administração Pública se subordina às prescrições legais. Assim, a Carta Política exige que leis de iniciativa do Presidente da República estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais” (HARADA, 2018).

⁴⁰ “O princípio da exclusividade visa, pois, impedir a introdução espúria, na Lei Orçamentária Anual, de questões estranhas à sua precípua função, que é a de fixar as despesas públicas e orçar as receitas públicas para determinado exercício financeiro”. (RAMOS FILHO, 2018).

⁴¹ “**Agravo regimental.** - As alegações de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna são indiretas ou reflexas, não dando margem, assim, ao recurso extraordinário. - Se, para a aplicação do artigo 167, IV, combinado com o artigo 165, § 8º, é necessária, como exceção ao princípio da exclusividade de objeto da lei orçamentária anual, a autorização desta para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, e o acórdão recorrido nega a existência dessa autorização, para se chegar a conclusão contrária a que ele chegou será mister o exame prévio dessa lei, não servindo para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI-AgR: 366317 MG, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 14/05/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-06-2002 PP-00138 EMENT VOL-02073-10 PP-02063)”

⁴² “O princípio da universalidade estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”, segundo o qual devem estar contidos no orçamento os aspectos do programa orçamentário de cada órgão, o que inclui, naturalmente, as previsões de receitas e despesas, mas também as explicações sobre os objetivos, metas e

A especialização trata da denominação que cada componente da Administração planeja dispor durante o exercício financeiro, sendo a análise do orçamento feita considerando-os individualmente, não como um todo administrativo. Neste sentido ensina Carlos A. Filho⁴³.

Em seguida, a programação versa sobre o planejamento estritamente das atividades exercidas, pois visa a segurança financeira e a saúde da gestão administrativa, conforme leciona Cláudio Carneiro.⁴⁴

De simples compreensão, o princípio da anterioridade demanda a apresentação do orçamento proposto de maneira anterior ao ano de exercício a que se propõe, logo, almeja a margem temporal de avaliação para não comprometer o exercício financeiro vindouro⁴⁵.

A anualidade trata sobre a vigência da lei orçamentária, neste caso a anual, pois seu planejamento deve sempre ser efetivado para a prática perfectível do próximo ano financeiro, de certo, sendo a necessidade anual dela⁴⁶.

O princípio da unidade preza pela apresentação dos planejamentos financeiros para cada ente federativo, observada a necessidade de apresentação periódica vista no princípio anterior⁴⁷.

metodologia que o Governo pretende adotar na realização das despesas previstas. [...] A universalidade pode ser compreendida a partir da redação do artigo 165, § 5º, da Constituição, que prescreve o dever de a União trazer na LOA as receitas e despesas não apenas de seus órgãos e poderes, mas também das empresas em que detenha maioria de capital, com direito a voto, além dos órgãos vinculados à Seguridade Social. [...] por fim, deve-se destacar que esse princípio, em que pese aplicável em nosso ordenamento, não impossibilita a criação e exigência de tributos após a aprovação da lei orçamentária, sem que tenha havido a inclusão da receita a ser gerada pela arrecadação futura da exação nas previsões respectivas. Isso decorre especialmente do fato de que não há, na Constituição de 1988, exigência de cumprimento do princípio da anualidade para a exigência de tributos, o que significaria a necessidade de a exigência tributária estar contemplada no orçamento para que pudesse ser cobrada no exercício seguinte” (PISCITELLI, 2018).

⁴³ “De acordo com esse princípio, as receitas e as despesas são autorizadas pelo Poder Legislativo, não em bloco (de modo global), mas de modo preciso e detalhado, conferindo, em decorrência, clareza e compreensão ao orçamento público (art. 165, § 6º, CF), contribuindo para melhor fiscalização do emprego de verbas públicas e dificultando, assim, o desvio delas”. (RAMOS FILHO, 2018).

⁴⁴ “O princípio da programação foi introduzido pela Constituição Federal de 1988, com o surgimento do Plano Plurianual e o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A programação consiste em que todos os projetos de gastos devem estar programados na LOA”. (CARNEIRO, 2020).

⁴⁵ “O princípio da anterioridade (ou da precedência) orçamentária recomenda que o orçamento seja aprovado antes do início do exercício financeiro a que servirá”. (RAMOS FILHO, 2018).

⁴⁶ “O princípio da anualidade (ou da periodicidade) orçamentária exige que o orçamento público seja elaborado e autorizado para determinado período, que denominamos exercício financeiro, assim entendido o período em que se executa o orçamento¹²⁶². Também em virtude desse princípio, os créditos adicionais têm, em regra, vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos”. (RAMOS FILHO, 2018).

⁴⁷ “Trata-se, aqui, da necessidade de haver um único orçamento para cada ente da Federação, observada a periodicidade anual. O objetivo estaria na possibilidade de verificar todas as receitas e todas as despesas a um só tempo e, ainda, identificar a existência ou não de equilíbrio orçamentário. O princípio ainda está vigente e não seria correto afirmar que sofreu relativização pelo fato de a própria Constituição admitir e exigir, como será visto mais adiante, a presença de diversas contas (chamadas de “orçamentos”) na LOA da União, nos termos do artigo 165, § 5º: § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento

A não-afetação é o princípio que proteja determinadas receitas públicas de serem destinadas a gastos que não possuam destinação de que se dirige o orçamento financeiro⁴⁸.

Por último, deixa-se em destaque a transparência que permeia desde a atividade pura meramente gerencial e administrativa até as atividades financeiras da Administração Pública. Muito similar ao princípio da publicidade, decorre deste também, preza pela ampla divulgação das atividades da Administração⁴⁹.

8 CONCLUSÃO

Desde as noções antigas acerca da origem do Estado como sujeito até as noções modernas de Hobbes, Rosseau e Marx, este último rompendo a ótica contratualista da natureza do Estado, observa-se elemento comum quanto a sua finalidade, o bem de determinada comunidade ou povo.

Em lições jurídicas, percebe-se que a visão dos seus elementos constitutivos do Estado engloba a finalidade a que se destina a conjunção de todos os seus outros elementos. O bem comum, portanto, é o objetivo maior desse.

Dentro do estudo de Direito Financeiro, esse objetivo molda todo o seu exercício, desde a base principiológica até a prática legalmente estabelecida das políticas financeiras a serem praticadas.

fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. Em verdade, o dispositivo acima transcrito reafirma o princípio da unidade, na medida em que exige que todas essas previsões acerca das receitas e despesas estejam previstas em uma única lei: a lei orçamentária anual” (PISCITELLI, 2018).

⁴⁸ “Este princípio, também chamado de *não vinculação* da receita de impostos, encontra amparo no art. 167, inciso IV, da CRFB/88, com nova redação dada pela EC n. 42/2003, estabelecendo que é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvando os seguintes itens: a) a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; b) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; c) para manutenção e desenvolvimento do ensino; d) para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII; e) para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como para o disposto no § 4º deste artigo”. (CARNEIRO, 2020).

⁴⁹ “Em verdade, a ideia de transparência orçamentária deriva do princípio da publicidade dos atos administrativos, expressamente previsto no *caput* do art. 37 da CF/1988, que, por sua vez, decorre da constatação de que a razão de ser do Estado é externa, posto que os beneficiários de sua atuação são sempre os administrados. Com efeito, se no regime republicano todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, CF/1988), este, como titular do poder, tem o direito de conhecer tudo o que concerne à Administração, bem como controlar passo a passo o exercício do poder”. (RAMOS FILHO, 2018).

Nesse sentido, o intuito desta exposição dissertativa foi de apresentar esses conceitos de maneira a evidência a que dirige a gestão financeira da Administração Pública em todos os seus demais níveis e peculiaridades.

É visível que todo aparato legal que cerca a prática financeira desempenhada pelo Estado, na figura dos seus entes federativos, funciona como catalisador para o alcance das necessidades públicas a serem supridas pela Administração.

Por concluso, compreende-se que o orçamento público, bem como seus princípios, trabalha em prol da regulação da atividade financeira em prol da segurança dos administrados e da segurança social, aproveitando a possibilidade de despesa previamente datada e a captação de receita, não afastando a possibilidade de investimento do maquinário público em diversos setores de desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Veja. 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Lei Complementar n. 101 de 4 de março de 2000. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
- BRASIL. Lei n. 4.320 de 17 março de 1964. Brasília, DF, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm.
- CARNEIRO, Cláudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. São Paulo: Saraiva Educação – 9ª ed, 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do estado**. São Paulo: Saraiva, 1968.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. São Paulo: Atlas – 27ª ed, 2018.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes – 4ª ed, 2019.
- KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. Salvador: jusPodivm, 2019.
- MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo – 2ª ed, 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas – 3ªed, 2003.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva – 15ª ed, 1999.
- PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. São Paulo: Método – 6ª ed, 2018.
- RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito financeiro esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação – 3ª ed, 2018.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- STF - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI-AgR 366317 MG. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774448/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-366317-mg>.
- STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 34581 DF. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626882/recurso-extraordinario-re-34581-df>.

STJ. AGRAVO INTERNO: REsp 0239682-34.2004.8.19.0001 RJ 2013/0139213-9.
Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719111967/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1713034-rj-2013-0139213-9>.

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70069342277 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/403074260/agravo-de-instrumento-ai-70069342277-rs>.

TRF-4. AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5035140-60.2020.4.04.0000 5035140-60.2020.4.04.0000. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1127777056/agravo-de-instrumento-ag-50351406020204040000-5035140-6020204040000>.